



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.619 - SP (2008/0067614-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS
AGRAVADO : OZIREZ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(S)
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

2. Verifica-se que não houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pelo autor na inicial. A prova exclusivamente testemunhal não é apta a caracterizar o trabalho rurícola.

3. Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

4. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.619 - SP (2008/0067614-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS
AGRAVADO : OZIREZ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO
DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão que deu provimento ao recurso especial,
assim ementada:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR
IDADE. INICIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.
CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE.*

*1. A Terceira Seção desta Corte firmou orientação no sentido que, em
face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar
o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio
campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de
confirmar a atividade rural alegada, não se trata de exame de prova,
que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas,
sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão
jurídica diversa.*

*2. No entanto, a despeito de não haver exigência de que o início de
prova material abranja todo o período que se pretende ver reconhecido,
é entendimento firmado no âmbito desta Corte de que os documentos
devem ser contemporâneos aos fatos alegados, que deverá ser
ampliados por prova testemunhal.*

3. Recurso especial a que se dá provimento.

O agravante sustenta que o Tribunal *a quo* julgou improcedente o
pedido de concessão do benefício de aposentadoria, por idade rural, porque “não há nos
autos prova que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural no período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei n. 8.213/91”.

Requer, subsidiariamente, no tocante à fixação do percentual dos juros de mora e da correção monetária, a aplicação imediata do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, por ser norma de ordem pública.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.619 - SP (2008/0067614-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS
AGRAVADO : OZIRES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(S)
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

2. Verifica-se que não houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pelo autor na inicial. A prova exclusivamente testemunhal não é apta a caracterizar o trabalho rurícola.

3. Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

4. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.619 - SP (2008/0067614-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS
AGRAVADO : OZIREZ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

A presente irresignação merece prosperar, pelo que passo ao exame do mérito do recurso especial.

De fato, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem em sede de embargos declaratórios consignou a ausência de comprovação do labor rurícola no período pleiteado na inicial, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

I- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do reexame necessário e do apelo autárquico, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo a atividade campesina prestada de 01/01/1981 a 05/08/1981 e como especiais os períodos de 03/09/1981 a 04/06/1986 e de 08/07/1986 a 05/03/1997, para fins previdenciários, fixada a sucumbência recíproca.

III - Não há necessidade, de vasta prova documental para o reconhecimento do labor no campo, no entanto, é imprescindível início de prova material referente ao período questionado, corroborado com os depoimentos testemunhais, em respeito ao disposto no artigo 55, § 30, da Lei nº 8.213/91.

IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Embargos rejeitados.

É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que não houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pelo autor na inicial. A prova exclusivamente testemunhal não é apta a caracterizar o trabalho rurícola, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada.

Quanto ao pedido subsidiário, referente à incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, deixo de apreciá-lo por não ter sido arguido no momento processual oportuno.

Segundo firme posicionamento desta Corte, inviável a apreciação de matéria que não foi levantada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental.

Confiram-se os seguintes precedentes sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. *É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental.*

4. *Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1217944 / PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 11/11/2011)*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO NA CARREIRA SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS O ADVENTO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - (...)

II - (...)

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, sendo obstada a colação de matérias não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 22821/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, , DJe 02/02/2009)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial.

Por ser o autor beneficiário de justiça gratuita, deixo de condená-lo nas custas processuais. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0067614-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.043.619 / SP

Números Origem: 200303990332080 314401 31442001

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OZIREZ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS
AGRAVADO : OZIREZ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.